

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-630-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DEVERES DAS PARTES COMO VETOR DAS GARANTIAS DE UM PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

THE CONDUCT OF THE INDIVIDUALS AS A GUIDE OF THE GUARANTEES OF A CONSTITUTIONAL DEMOCRATIC PROCESS

Carlos Marden Cabral Coutinho ¹
Marcia Mara Frota Magalhaes ²

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade destacar as condutas das partes descritas como reprováveis no artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da constitucionalização do processo, algumas considerações acerca de alguns princípios constitucionais processuais, como a boa-fé objetiva processual e o princípio da cooperação fazem-se necessárias, haja vista serem tais preceitos normativos de diretrizes fundamentais no Código de Processo Civil. Imperioso demonstrar a importância do dever de lealdade tanto das partes entre si, pois as condutas tidas como desleais trazem consequências maléficas ao processo. Ademais, tais condutas retardam a efetivação do direito.

Palavras-chave: Constituição, Princípios processo, Conduta das partes, Boa-fé

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to highlight the conduct of the individuals, described as immoral in the Article 77 of the Code of Civil Procedure of 2015. Regarding the constitutionalisation of the process, some considerations about constitutional procedural principles, such as the objective good faith and the principle of cooperation are required, Moreover for these reasons, they affect the behavior of all of those who act in the process. It is imperative to demonstrate the importance of the duty of loyalty for all whom take part in the process , since the unfair conduct brings unfortunate consequences

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Principles. procedure, Duties of the individual, Good faith

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a postura das partes, estas entendidas no seu sentido amplo como aqueles que participam de alguma forma do processo, é fundamental para análise da efetiva tutela jurisdicional. Durante o trâmite processual, faz-se necessário que as partes ajam com honestidade, retidão, probidade; posto que comportamentos desleais podem comprometer profundamente o andamento processual.

Utilizar-se-á o termo “dever” somente para manter um alinhamento com o Código de Processo Civil, haja vista a evolução do direito processual, e, conseqüentemente, com a perspectiva constitucional trazida à baila com o código vigente, ressaltar-se-á que não há que se falar tão somente no aludido termo, pois as partes podem ou não praticar determinadas condutas.

Todavia, ao considerar os deveres das partes, estes devem ser entendidos como condutas que os sujeitos processuais necessitam observar. Nesta senda, vale salientar que as partes precisam agir com probidade e lealdade processual, de forma que evitem artifícios ou manobras protelatórias, posto que os atos de improbidade se sujeitam às sanções conforme previsto no Código de Processo Civil.

No presente trabalho, demonstrar-se-á a importância de adotar uma postura em conformidade com as normas processuais, tendo a presente pesquisa o exemplo o artigo 77 do CPC. Aclara-se ainda que, ao prescrever uma norma em abstrato, seja permitindo ou proibindo, bem como quando o legislador quer que ela seja realizada ou não, com efeito do artigo 77 do CPC, infere-se que algumas condutas que, se praticadas, poderão contribuir para uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva.

Em outras palavras, tentar-se-á esclarecer que não somente o legislador deve criar normas processuais que assegurem direitos fundamentais, mas também cabe ao cidadão, contribuir para a efetivação de tais direitos.

A título de informação, far-se-á uma breve explanação a respeito da base constitucional de tais direitos assegurado ao cidadão, bem como de seus deveres, esclarecendo que para a realização de tal fim resta necessária existir conformidade com a Constituição Federal, haja vista o direito ao processo ser um direito fundamental.

Em seguida, comentar-se-á os princípios processuais da boa-fé objetiva e da lealdade processual, bem como os deveres das partes dispostos no artigo 77 do Código de Processo

Civil. Tais princípios são tidos como condutores de uma situação jurídica, a saber: dever de agir de acordo com a verdade, com lealdade e boa-fé, praticando somente atos que necessários à sua defesa, dever de cumprir decisões mandamentais e não criar embaraços para a execução das medidas judiciais antecipatórias ou finais.

Por fim, deseja-se responder se as normas processuais que tratam dos deveres das partes são suficientes para garantir uma efetiva tutela jurisdicional, haja vista as inúmeras manobras das quais as partes podem se utilizar com o objetivo de ganhar a causa a qualquer custo.

A demora do processo é um tema bastante discutido no ordenamento jurídico brasileiro, fala-se na morosidade da atividade jurisdicional. Contudo, sabe-se que deve-se levar em consideração três elementos ao se analisar a razoável duração do processo, por exemplo: o comportamento das partes e de seus procuradores, a complexidade de cada em caso em concreto e a atuação dos órgãos jurisdicionais. Ademais, para o presente trabalho, analisar-se-á somente os deveres das partes.

O modo de agir das partes é algo alheio ao Estado, a parte adota a postura que quiser, age com probidade ou não, durante o trâmite processual. Entretanto, há que se considerar que o uso de artifícios e manobras protelatórias compromete o funcionamento do Poder Judiciário.

O artigo 5º da Constituição Federal, por sua vez, trata do princípio da boa-fé e estabelece a referida premissa como uma diretriz fundamental, afirmando à submissão das partes à boa-fé processual. Porém, perquire-se a compreensão se o dever de lealdade pode ou deve se estender à alegação dos fatos?

Não se pretende com a presente pesquisa esgotar o tema, mas somente averiguar se as normas processuais têm algum efeito no cotidiano dos operadores do direito, se são suficientes para inibir de alguma forma os atos atentatórios à efetivação da justiça, bem como se o comportamento das partes no curso processual pode ensejar o excesso de prazo razoável e, com isso, a negação da justiça.

2 PROCESSO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Atualmente, busca-se um grande aprimoramento do direito processual para assegurar aos cidadãos direitos fundamentais. E, para tal fim, não basta estar previsto na Constituição Federal, vale dizer, de nada adianta a Constituinte resguardar o acesso à jurisdição se o sistema processual não proporcionar à sociedade a realização dos direitos ameaçados ou violados.

Portanto, há uma extrema necessidade da constitucionalização do direito processual, pois este deve estar em consonância com a Constituição Federal para a realização de direitos constitucionalmente protegidos. A Constituinte garante ao cidadão a proteção aos direitos fundamentais, dentre eles o direito ao processo.

Os desafios do direito processual, no entanto, não permitem mais uma análise meramente legislativa, no campo das reformas, mas exige um olhar panorâmico de nossa sociedade e uma postura também panorâmica do sistema processual que abarque as leis processuais, mas também a infraestrutura do Poder Judiciário e seu gerenciamento, a utilização de uma litigância de interesse público para viabilizar a obtenção de direitos fundamentais pelos cidadãos, um processo democrático forjado no modelo constitucional, entre outras preocupações. (BAHIA; NUNES, 2010, p. 78)

A ideia de processo democrático conecta-se com acesso à justiça e à efetividade das garantias fundamentais. Leia-se o ensinamento de Theodoro Jr. sobre o assunto:

Justiça e efetividade, como metas do processo democrático, exigem que o processo assegure o pleno acesso à justiça e a realização de garantias fundamentais traduzidas no princípio da legalidade, liberdade e igualdade. Nessa ordem de ideias, o processo, como já visto, consagra o direito à defesa, o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre as partes, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios e a garantia de uma duração razoável do processo, que proporcione uma tempestiva tutela jurisdicional. (THEODORO JR, 2016, p. 85).

O processo é um direito garantido na Constituição de agir em juízo, com os fins de proteger a própria situação jurídica em que se encontra e se concretiza por meio de um instrumento essencial que é o próprio processo.

[...] O direito ao processo ou a tutela jurisdicional é garantia consagrada na constituição, sendo que se completam com o direito à decisão de mérito da demanda. A finalidade da ação, de conformidade como dados constitucionais, é o pronunciamento que se faz de uma decisão de mérito da demanda. (OLIVEIRA, 2008, p. 17.)

Não há de se olvidar que a constitucionalização do Direito Processual é uma das características do Direito contemporâneo. Todas as Cartas Políticas Ocidentais após a Segunda Guerra Mundial trouxeram em seus textos direitos fundamentais processuais. (DIDIER, 2012, p. 33).

Os tratados internacionais de direitos humanos (Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto São José da Costa Rica) são dois exemplos de documentos paradigmáticos que consagram direitos fundamentais processuais. As normas processuais infraconstitucionais são vistas de outra forma pela doutrina pátria, qual seja, são concretizadoras das normas

constitucionais, utilizando-se para tal fim da teoria desenvolvida pelos constitucionalistas.¹ (DIDIER, 2012, p. 33).

Quando se fala em processo constitucional, se quer dizer que o processo deixa de ser visto como um instrumento a serviço do Estado e é reconhecido como um direito, assegurado pela Constituição Federal, esta que traz em seu texto que todos podem se valer do processo diante de lesão ou ameaça a direitos.

“A tutela constitucional do processo tem o significado e escopo de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional”. (DINAMARCO, 2009, p. 27).

Um sistema processual somente se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito quando oferece à sociedade o reconhecimento e a efetivação dos direitos ameaçados ou violados. (FUX; ASSUMPÇÃO, 2015, p. 307)

Tal correspondência se aplica também à democracia, posto que para se conceber um processo constitucional democrático este deverá ser compatível com o Estado Democrático de Direito, portanto, deverá contar com a participação de todos os interessados no provimento jurisdicional.

“O processo para ser democrático, não poderá ser autoritário, mas deverá ter por premissa a participação de todos os interessados no provimento jurisdicional.” (MARDEN, 2012, p. 31)

Por todo o exposto, percebe-se que a ciência processual evoluiu e busca ser mais eficiente para proporcionar aos cidadãos um processo mais efetivo. Porém, como será demonstrado no decorrer desta pesquisa, na relação processual, vale lembrar que entre partes, advogados e o Estado-Juiz, existe uma relação de reciprocidade, e, para que os direitos se concretizem conforme consagrado na Constituição e nas normas processuais, mister se faz que todos os sujeitos do processo, incluindo o órgão jurisdicional, colaborem para que o processo ocorra de forma justa e democrática.

Assim, enfatiza-se que a participação de todos é fundamental, porém com a devida lealdade processual e acato aos texto constitucional.

¹ Os principais exemplos são o direito fundamental ao processo devido e todos os seus corolários (contraditório juiz natural, proibição de prova ilícita etc.). De outro lado, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas. Fredie Didier Jr. (2012, p.33)

3 DAS CONDUTAS DAS PARTES

Entende-se que, se os sujeitos processuais agissem conforme as regras procedimentais e com boa-fé, o processo ocorreria dentro de um prazo razoável. É inegável que, para uma rápida solução do conflito, exige-se que o processo aconteça conforme estabelecido em lei. Questão essa que está ligada diretamente ao comportamento das partes.

Para que o processo transcorra dentro de um prazo razoável e para os meios tendentes à rápida solução do litígio, o que se exige, na ordem prática, é que seja conduzido de maneira a respeitar as regras procedimentais definidas pela lei. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 78).

A Lei 13.105 de 2015, no seu artigo 77, traz as condutas a serem observadas pelas partes, bem como de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. Necessário se faz explicitar como estas devem se portar, a saber: a veracidade processual, o princípio da lealdade processual, boa-fé, abuso de defesa, litigância de má-fé e princípio da cooperação.

O princípio da boa-fé (art.5º da Constituição Federal e o art. 77 do CPC) é um guia do qual os sujeitos processuais podem se utilizar para pautar suas condutas. O princípio em comento é um instituto processual e por meio deles outros institutos se concretizam.

A partir do princípio da boa-fé, vários institutos processuais são viabilizados como a *exceptio doli* que veda o comportamento contraditório (*Nemo postest venire contra factum proprium*), que protege contra a alegação de vícios formais por parte de/ quem a eles deu causa (*Nemo allegans propriam turpitudinem auditur*), contra o *tu quoque*, contra o exercício desequilibrados dos direitos, prevê a *supessio* e a correlata *surrectio*. (COSTA apud MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 88).

“Trata-se de uma das normas fundamentais que estruturam o processo civil brasileiro e de um dever que marca todos os sujeitos que de qualquer modo participam do processo”. (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO 2016, p. 88).

O artigo 77 do Código de Processo Civil trata dos deveres de comportamento das partes e de seus procuradores, destacando, de maneira exemplificativa, quais são estes deveres, conforme demonstrado alhures.

Destaca-se o princípio da boa-fé objetiva como diretriz fundamental do CPC de 2015, conforme demonstrar-se-á adiante em tópico específico .

Art. 77 Além de outros previstos neste Código são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
 - II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
 - III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
 - IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
 - V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
 - VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
- § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
- § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.
- § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.
- § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
- § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.
- § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.
- § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar

O artigo ora elencado não se trata de um rol taxativo, pois o referido preceito deixa claro que há outras disposições ao longo do código. Vale salientar que, no rol deste dispositivo, deve-se atentar para duas destas condutas, a saber, o descumprimento das decisões judiciais e o atentado, (incisos IV e VI). Considerando-se ato atentatório à dignidade da justiça a inobservância desses preceitos. (WAMBIER; WAMBIER, 2016, p. 90).

Trata-se de uma inovação do Código de Processo Civil de 2015 em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, visto que a redação está mais clara e precisa em relação à legislação anterior, haja vista que traz incrementos no que se refere à postura das partes dentro do processo (ex., vedação ao atentado), assim como nas sanções cabíveis tanto ao ato atentatório quanto à litigância de má-fé. (WAMBIER; WAMBIER, 2016, p. 90).

Portanto, vê-se que o Direito reconhece regras morais de comportamento tanto nas relações jurídicas de direito material bem como processual. Preocupa-se, pois em resguardar,

também na prática de atos jurídicos processuais, condutas em conformidade com a moralidade humana.

Com efeito, não poderia o Código de Processo Civil, deixar de regular o modo de agir dos sujeitos na relação jurídico-processual. E assim o fez, inclusive inovando, conforme demonstrado acima, dedicando um capítulo inteiro para regradar os deveres das partes, dos seus procuradores e dos intervenientes no processo (Capítulo II, Título I, Livro III do CPC)

4 DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Consiste o princípio da boa-fé em atos pautados em valores em conformidade com costumes que se caracterizam pela ideia de lealdade e lisura. (THEODORO JR; GOMES, 2016, p.79).

O princípio da boa-fé é postulado constitucional, haja vista ter como foco a proteção da dignidade humana (art.1º, III, CF/88). Ademais, a Constituição Federal possui em sua estrutura outros explícitos, princípios éticos como da moralidade em todos os serviços públicos (art.37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art.3º, I) [...] (THEODORO JR; GOMES, 2016, p.79).

O princípio da boa-fé é constituído de um elemento essencial, qual seja o valor ético e que este está implicitamente contido nas regras e nos princípios com os quais a Constituição organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais, ou seja, sempre a partir de valores éticos e morais. (THEODORO JR; GOMEES, 2016, p. 79).

O sistema normativo impôs o princípio da boa-fé objetiva como uma norma de conduta que se estende por todos os campos do direito e, por assim ser, impõe-se àqueles que de alguma forma participam do processo.

“A proteção à boa-fé objetiva é postulado ético imposto pelo sistema normativo, estendendo-se por todas as áreas do direito. Trata-se de uma “norma de conduta“, em razão da qual se impõe àqueles que participam de uma relação jurídica.” (MEDINA, 2015, p. 122).

As diversas situações que podem ocorrer ao longo do processo não permitem que se possam enumerar de forma legal e exaustiva hipóteses de condutas desleais. Nesse sentido, o legislador brasileiro optou por uma norma geral que estabelece um comportamento de acordo com a boa-fé. (DIDIER JR., 2012, p. 71).

Comportar-se de acordo com a boa-fé significa agir de forma correta, esmerada e leal. No âmbito processual significa que as partes devem se comportar, praticar o que lhes é

imposto pelas normas processuais sem usar mecanismos com o intuito meramente protelatório.

Quando se fala em destinatários da norma, cumpre ressaltar que estes são todos aqueles que de alguma forma participam do processo e, conseqüentemente, o órgão jurisdicional. Tal observação se faz necessária haja vista ser a maioria dos trabalhos da doutrina pátria dirigir o princípio da boa-fé processual às partes (DIDIER, 2012, p.74).

A natureza do dever de probidade é um preceito de natureza processual. A inobservância ao dever de probidade culmina em sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. (NERY JR, 2013, p. 255).

Chama-se à atenção para o “princípio da probidade processual que consiste em a parte amparar as suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando de chicana processual”, divide-se em: dever de agir de acordo com a verdade, dever de agir com lealdade e boa-fé, dever de agir praticando somente atos que necessários à sua defesa, dever de cumprir decisões mandamentais e não criar embaraços para a execução das medidas judiciais antecipatórias ou finais. (NERY JR, 2013, p. 255).

A cláusula geral da boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. (DIDIER JR., 2012, p. 76)

Salienta que, embora não houvesse texto normativo expresso na legislação infraconstitucional do referido princípio, este, poderia ser extraído de outros princípios constitucionais. (DIDIER JR., 2012, p. 76).

Sendo o processo um direito fundamental, garantido na Constituição Federal, é reprovável que as partes se utilizem dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade, posto que tal conduta não dialoga com a magnitude de um instituto que a constituição assegura aos cidadãos para a efetivação de direitos, isto é, o processo é uma garantia de acesso à jurisdição.

5 DA VERACIDADE DOS FATOS

O processo é um jogo fundado no contraditório. Nele o autor alega a pretensão e o réu dela se defende. As alegações das partes devem ser deduzidas em obediência a verdade. Evidentemente, a verdade que trata a norma é de natureza subjetiva, sendo suficiente para a observância do princípio, que a parte acredite naquilo que se afirma. Pelo princípio não se

exige a alegação da verdade absoluta, mas sim da veracidade dos fatos. (NERY JR, 2013, p. 255).

O dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade tem a aplicação bastante problemática na prática forense, levando-se em consideração que a verdade absoluta não é vista com frequência nas lides processuais, cada uma das partes apresentando interpretações divergentes a respeito de mesmo fato. (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 264).

É assaz importante esclarecer que não se espera da parte, em processo contraditório, que se faça afirmações que poderiam beneficiar a parte contrária e atuar em detrimento do declarante, pois o objeto do princípio da verdade são fatos e não o direito porque este o juiz conhece. (NERY JR, 2013, p. 255).

Seja como for, percebe-se que o dever de probidade, de lealdade processual deve ser a regra. O que se espera das partes o que se tenta combater são os comportamentos, descomprometidos com o processo e a própria jurisdição.

Picó i Junoy citado André Maluf, assinala que a aplicação do dever de veracidade deriva da existência da boa-fé processual como pauta de conduta que deve nortear os litigantes, isso porque, dificilmente podemos qualificar ou chamar um ato de boa-fé, quando o mesmo se fundamenta na mentira, engano, ou, a verdade é falseada. Nas palavras do autor, os espanhóis asseveram que a defesa de uma parte não pode basear-se em prejudicar o direito de defesa da outra, ou de induzir em erro o órgão jurisdicional, impedito ou dificultando que se possa oferecer uma efetiva tutela dos interesses em conflito. (JUNOY apud ARAUJO, 2016, p. 45).

6 DA LEALDADE PROCESSUAL

É imperioso entender qual o tipo de vínculo que se forma entre autor e réu, bem como entre todos aqueles que de alguma forma participam do processo.

A ligação entre as partes oriunda de uma relação processual se trata de uma relação de reciprocidade, desenvolvendo de uma só vez, uma série de consequências jurídicas importantes. Conforme sua posição no processo, a parte assume uma qualidade específica, de onde seguem numerosas situações ativas e passivas que formam o conteúdo da relação jurídica processual. (HOLANDA, 2016, p. 211)

Para Osvaldo Alfredo Gozaíni citado por Fábio Campelo tem-se:

Forma-se assim um conjunto ativo de poderes jurídicos e direitos subjetivos processuais e outro conjunto passivo de cargas, obrigações deveres e

sujeições. Os primeiros correspondem sempre a um conferimento de carácter público pelo qual se outorga a um individuo a possibilidade reclamar interesses próprios. O poder jurídico se expõe como um poder de carácter genérico, atribuição de origem constitucional (no processual) que admite distintas qualidades, segundo a posição que se tenha no processo (ex. o autor tem o poder de exigir do demandado a essa pretensão; é o clássico jogo da demanda e da defesa. (...)) As cargas, deveres e sujeições proveem diretamente do processo e atendem ao modo como se chega a consagração dos interesses (...). Os deveres uma regra estabelecida em favor da generalidade. Se impõe seu acatamento como uma forma de observar o normal desenrolar do processo.² (tradução livre) (GAZAÍNI apud CAMPELO, 2016, p.)

Por se tratar de uma relação de reciprocidade é razoável que se exija um mínimo ético por parte daqueles que de alguma forma participam do processo, ou seja, os sujeitos processuais: autor, réu o juiz, os seus auxiliares, o Ministério Público, os peritos os órgãos jurisdicionais de forma geral.

Assevera o autor supracitado que quando a controvérsia é entregue à apreciação do Poder Judiciário, conduzir-se eticamente é norma cogente. A lealdade se insere numa concepção de processo sob a óptica de uma estrutura cooperativa.

6 DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da Cooperação determina o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. (FREDIE DIDIER, 2012, p.88).

O princípio da cooperação conecta-se ao princípio da boa-fé processual, os dois são considerados diretrizes fundamentais, em outras palavras os princípios da boa-fé e o da cooperação imanam todo o código e pressupõe uma conduta leal por todos os sujeitos processuais.

²Se forma así un conjunto activo de poderes jurídicos y de derechos subjetivos procesales, y otro conjunto pasivo de cargas, obligaciones o deberes y sujeciones. Los primeros corresponden siempre aun conferimiento de carácter público, por el cual se otorga a un individuo la posibilidad de reclamar un interés propio. El poder jurídico se expone como una potestad de carácter genérico, atribución de origen constitucional (no procesal) que admite distintas calidades, según la posición que se tenga en el proceso (vgr.: el actor tiene la potestad de pretender y el demandado de resistir a esa pretensión; es el clásico juego de la demanda y la defensa. (...)) Las cargas, deberes e sujeciones provienen directamente del proceso y atienden al modo como se llega a la consagración del interés. (...) El deberes una regla establecida en favor de la generalidad. Se impone su acatamiento como una forma de observar el normal desarrollo de un proceso (GAZAÍNI apud CAMPELO, 2016, p.211)

Nesse sentido, a cooperação, primeiramente, remete a ideia de confiança, honestidade, respeito e razoabilidade na participação processual. Em resumo, o processo não é um jogo, por tanto, não deve ser um ambiente de “cartas na manga” a conturbar o contraditório sobre as argumentações das partes ou a permitir que o juiz se valha de decisões-surpresa para conduzir o processo. Paralelamente, com a mesma importância e intensidade, a cooperação exige extensa participação dos sujeitos processuais, sendo, pois, elemento indissociável do contraditório. (INSTITUTODC on line)

Esclarece-se que o princípio da cooperação redimensionou o princípio do contraditório, isto explica por qual razão o princípio da cooperação é elemento essencial do contraditório.

A cooperação, também tem como objetivo, a busca pela decisão de mérito em tempo razoável, símbolo de efetividade processual, também em diversos outros dispositivos do código, exigindo que o juiz se abandone os formalismos improdutivos e ofereça sempre as condições apropriadas para a solução do conflito judicial subjacente à demanda. (INSTITUTODC online)

O princípio da cooperação estabelece a forma de como o processo civil deve se estruturar no direito brasileiro. Esse modelo caracteriza-se pelo o redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos da relação processual, e não mais como um mero expectador do duelo das partes. (DIDIER JR, 2012, p.88).

Disso surgem deveres de conduta, tanto para as partes, como para o órgão jurisdicional que assume uma “dupla posição”, “mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual”, e assimétrico no momento da decisão “[...]”. (DIDIER JR, 2012, apud MOREIRA BARBOSA p.88-89).

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 6º o princípio da cooperação como norma fundamental processual. No normativo, assevera que todos os sujeitos do processo tem o dever de cooperar entre si para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. (THEODORO JR; GOMES 2016, p.81).

Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação

processual da possibilidade de influir, realmente sobre a formação do provimento jurisdicional. (THEODORO JR; GOMES, 2016, p.81).

A boa-fé (art.5º) e a cooperação (art.6º) irradiam todo o Código, direcionando, na prática, o comportamento de todos aqueles que atuam no processo. Justificando desta forma o dever de lealdade processual, tanto das partes entre si quanto em relação ao Estado-juiz. (WAMBIER; WAMBIER, 2016, p. 79)

No modelo cooperativo, a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência. Nele a ideia de democracia representativa é complementada pela democracia deliberativa no campo do processo, reforçando assim a participação das partes na formação do provimento judicial. (THEODORO JR; GOMES, 2016, p.81).

O princípio da cooperação como norma fundamental processual demonstra o começo de uma ruptura com uma teoria há muito ultrapassada, teoria esta autoritária totalmente incompatível com a ideia de Estado Democrático de Direito e conseqüentemente com o processo constitucional democrático.

7 DA LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ

Litiga de má-fé a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que usa artifícios para conturbar o processo, se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. (NERYJR, 2013, p.263)

Cumprido asseverar que as hipóteses de caracterização objetiva da litigância de má-fé estão esculpidas num rol taxativo, artigos 77 a 81 do código de Processo Civil, não comportando ampliação.

Contudo, tal taxatividade, é relativa às hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, mas não a incidência restrita do instituto, porque o preceito da norma comentada pode ser aplicada nos processos regulados por lei extravagante, como na ação popular. (NERYJR, 2013, p.263)

A litigância de má-fé gera danos para a parte contrária e obriga o seu causador a indenizá-los mesmo que se sagra vencedor na demanda. Tais prejuízos podem ser

indenizados e devem ser apurados nos próprios autos, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma. (WAMBIER; WAMBIER, 2016, p. 79).

8. DO ABUSO DE DEFESA

As partes não podem se utilizar do processo para obter resultado que prejudique terceiro (processo simulado) nem para alcançar fim proibido pela lei (processo fraudulento). (NERY JR, 2013, p.255).

Conforme dito anteriormente o processo tem o objetivo de assegurar o acesso à justiça, a realização de garantias fundamentais, em outras palavras, visa assegurar uma tempestiva tutela jurisdicional. Portanto, conforme dito acima, não pode ser utilizado para fins diversos dos quais fora idealizado.

O abuso de direito remonta de uma época muito antiga, qual seja o direito romano e desde então, se trata de uma conduta reprovável. A origem do abuso do direito está atrelada à teoria dos atos emulativos. (BEZERRA on line)

De efeito, quer tenha a *aemulatio* (sentimento de competição em elevado nível ético, que leva alguém a tentar igualar-se a outrem ou superá-lo em mérito) sua origem no direito romano, quer tenha conhecido aplicação no direito medieval, a verdade é que há muito se condena o comportamento daquele que se serve de um direito apenas para prejudicar outrem. (BEZERRA on line)

A análise do abuso de direito pode se dar sob a perspectiva da teoria subjetiva (ou teoria dos atos emulativos) e da teoria objetiva. Para a teoria subjetiva, somente haverá abuso do direito quando houver o exercício do direito voltado para lesar outrem. Para a teoria objetiva, o abuso do direito se aperfeiçoa sempre que o exercício do direito for contrário à função social para o qual foi criado, desatendendo o conteúdo finalístico do ordenamento jurídico centrado na Constituição Federal, assim como nos ditames da boa-fé objetiva. (BEZERRA on line)

9. CONCLUSÃO

O Direito processual evoluiu e uma das principais mudanças diz respeito à natureza jurídica do processo, outrora visto como um instrumento a serviço da jurisdição. O processo era um instrumento de resolução de conflitos.

Com a constitucionalização do direito, o processo deixa de ser um instrumento e passa ser um direito fundamental, conforme expresso no 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, garantindo que todos podem fazer uso do processo diante de lesão ou ameaça a direitos.

O direito processual tem como objetivo principal assegurar aos cidadãos proteção a direitos fundamentais dentre eles o direito ao processo, à jurisdição.

Contudo, para que se tenha um processo devido, requer-se que as partes, bem como os órgãos jurisdicionais, comprometam-se para que haja efetividade conforme assegurado na Constituição Federal e nas normas processuais vigentes.

Neste azo, especialmente, no que diz respeito ao comportamento das partes, pois como demonstrado no presente trabalho, existem condutas consideradas parâmetros para os que participam de alguma forma do processo.

Cumprir advertir que o rol dos deveres, descritos no artigo 77 do Código de Processo Civil, é meramente exemplificativo e, com uma leitura mais atenciosa do dispositivo, extrai-se que existem outros ao longo do Código, por exemplo, o artigo 5º, que trata da boa-fé objetiva, e o artigo 6º que trata do princípio da cooperação.

É nítida a preocupação do legislador com a conduta das partes, inquietação esta que faz todo o sentido, posto que, em caso de inobservância de tais preceitos, resta o processo comprometido no que diz respeito ao tempo e à efetividade.

Quanto às indagações trazidas à baila, infere-se que estas foram sanadas. É despicienda resenhar, neste breve estudo, cada princípio e sua importância a título de conclusão, uma vez que tornaria o presente trabalho deveras repetitivo.

Enfatiza-se, portanto, que o tema é notadamente instigante e motivo para ulterior aprofundamento. Reconhece-se, por conseguinte, que auferir conclusões definitivas em torno do assunto é assumir forma presunçosa de esgotar esta discussão a poucas linhas.

Portanto, resta inquestionável a extrema relevância acadêmica e sua aplicabilidade na prática processual no ordenamento jurídico vigente como meio de fomento na construção e efetivação de uma máquina jurisdicional condizente com os preceitos fundamentais da constituinte vigente.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, André Luís Maluf de. A boa-fé Processual., Conceito, Deveres de Veracidade , Colaboração e Reflexões. **Revista Jurídica da Universidade de Santa Catarina** ano VII , n.13. jul.dez.2016.

OLIVEIRA, José Alfredo Baracho. **Direito Processual Constitucional:** Aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum. 2008Disponível em:<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/download/3987/2770>. Acesso em: 31 mar. 2018.

CALLEGARI, Artur Henrique. Princípio da lealdade e boa-fé no Código de Processo Civil brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50670&seo=1>>. Acesso em: 30 mar.2018

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo (Constitucional):Reconstrução do conceito à Luz do Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza. ano 10, n. 14. Jan.dez.2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fred. **Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**: 14. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

DIERLE, Nunes; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: Alguns Apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, jul./dez. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**: 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FUX, Luís; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Comparado-Lei 13.105/2015**. 2. ed. São Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Breves considerações sobre o dever de lealdade das partes no processo civil contemporâneo. **Revista Themis**, Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/202/192>>. Acesso em:18 mar.2018.

Cooperação no Novo Código de Processo Civil, Disponível em:<<http://institutodc.com.br/>>. Acesso em 06 abr.2018.

MEDINA, José Miguel Garcia; **Novo Código de Processo Civil Comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Arenhart Sérgio Daniel. Mitidiero Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol.II**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Abuso de direito. Genjurídico.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/02/19/abuso-do-direito/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil:** teoria geral processo e processo de conhecimento. 11. ed. São Paulo: atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.** 13. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, José Alfredo Baracho. **Direito Processual Constitucional:** Aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum. 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas Essenciais do CPC:** Análise das Principais alterações do Sistema Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.